

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc)		
EMENTA: Responde à consulta da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc) sobre o encerramento dos anos letivos de 2021 e 2022 e sobre procedimentos em relação aos registros de escrituração escolar diante do contexto da pandemia, a serem adotados pelo sistema de ensino estadual, suas instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais e prorroga os efeitos do Parecer CEE nº 0299, de 10 de novembro de 2020, até 31 de dezembro de 2022, e dá outras providências.		
COMISSÃO RELATORA: Maria Luzia Alves Jesuíno, Guaraciara Barros Leal, Lúcia Maria Beserra Veras, Nohemy Rezende Ibanez e Raimunda Aurila Maia Freire		
SPU Nº 09977935/2021	PARECER Nº 0386/2021	APROVADO EM: 17/11/2021

I – RELATÓRIO

Maria Jucineide da Costa Fernandes, Secretária Executiva do Ensino Médio e Profissional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc), por meio do Ofício nº 3.068, datado de 13 de outubro de 2021, protocolado sob o nº 09977935/2021, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) “novo Parecer, visando à atualização das orientações para as redes estadual e municipais, nos termos do Parecer CEE nº 0299/2020, que trata das normas complementares para as instituições pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará e para as instituições dos sistemas municipais que a ele se integrem.”

A Secretária Executiva solicita que algumas questões tratadas no Parecer CEE nº 0299/2020 sejam reiteradas e baseia sua solicitação no Parecer supracitado e em normas nacionais: Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020 (D.O.U. de 11/12/2020); Parecer CNE/CP nº 6, de 6 de julho de 2021 (D.O.U. de 05/08/2021) e Resolução CNE/CP nº 2, de 5 de agosto de 2021 (D.O.U. de 06/08/2021), além de razões não legais, mas pedagógicas e de gestão.

As consequências deixadas pela pandemia têm sido desastrosas para o retorno dos estudantes às escolas, o que exige atenção para a busca ativa e para as perdas de aprendizagem dos estudantes; isso requer conceitos e teorias para o fortalecimento e a recomposição de aprendizagem; em caráter de urgência, é preciso traçar recomendações para a conclusão do ano letivo de 2021, de forma remota, em casos comprovadamente justificáveis.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Parecer nº 0386/2021

Entendem as relatoras que cabe a este CEE uma abordagem legal, mas, também, pedagógica sobre as questões levantadas, declarando a intenção de este Órgão assumir seu papel e contribuir com as redes escolares no cumprimento de sua responsabilidade social.

Como resultado da análise do Ofício encaminhado pela Seduc a este CEE, observou-se, com algumas exceções, que a grande maioria das questões encaminhadas está considerada no Parecer CEE nº 0299/2020, outras, não.

No Ceará, ao longo do período pandêmico, vários decretos e outros instrumentos normativos foram emitidos pelo Governo do Estado, com a intenção de manter a atividade escolar em funcionamento e o direito à aprendizagem, de forma remota e/ou híbrida, sem perder o foco na preservação da vida.

Em se tratando da rede estadual de ensino, a Portaria nº 0492/2021 – Gabinete/Seduc, em consonância com os decretos governamentais, disciplinou medidas para o segundo semestre letivo de 2021 e para os professores dessa rede, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pela Covid-19, contidas, em especial, nos Artigos 5º, 6º e 9º e seus Parágrafos.

Os dois últimos decretos governamentais, nº 34.324, de 30 de outubro de 2021, e nº 34.399, de 13 de novembro de 2021, “mantêm as medidas de isolamento social contra a Covid-19 no Estado do Ceará, com a liberação de atividades”.

Sobre as atividades presenciais de ensino, o Decreto nº 34.324/2021 dispôs:

Art. 4º Permanecem liberadas, nos mesmos termos e condições, as atividades presenciais de ensino já anteriormente autorizadas, sem limite de capacidade de alunos por sala, observado o distanciamento mínimo previsto em protocolo sanitário.

§ 1º Continuam autorizadas as instituições de ensino a proceder à transição da modalidade do ensino híbrido para o ensino presencial integral, inclusive para a realização de avaliações a serem aplicadas no horário normal definido para as aulas, assegurada, contudo, para todos os efeitos, a permanência no regime híbrido ou virtual aos alunos que, por razões médicas comprovadas mediante a apresentação de atestado ou relatório, não possam retornar integral ou parcialmente ao regime presencial.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Parecer nº 0386/2021

§ 2º As atividades a que se referem este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

O último Decreto nº 34.399, de 13 de novembro de 2021, por sua vez, dispensou a determinação do cumprimento do distanciamento mínimo em sala de aula, desde que as instituições de ensino “exijam o passaporte sanitário como condição de acesso ao local para professores, colaboradores e alunos com idade igual ou superior a 12 (doze) anos”, mantendo as liberações para as atividades presenciais constantes dos decretos anteriores.

Observe-se que os decretos AUTORIZAM e não obrigam o retorno, o que leva à compreensão de que cada sistema de ensino e sua rede escolar optarão pelo retorno presencial, conforme suas condições sanitárias.

Este Parecer orientador flexibiliza o retorno presencial, atribui aos sistemas tal decisão e reafirma o entendimento trazido pelo Parecer CNE/CP nº 005/2020, Item 2.1 - Dos Direitos e Objetivos de Aprendizagem:

A principal finalidade do processo educativo é o atendimento dos direitos e objetivos de aprendizagem previstos para cada etapa educacional que estão expressos por meio das competências previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e desdobradas nos currículos e propostas pedagógicas das instituições ou redes de ensino de Educação Básica ou pelas Diretrizes Curriculares Nacionais.

Os sistemas de ensino do Ceará concluíram o ano letivo de 2020, cumprindo, a seu critério, as recomendações trazidas pelo Parecer CEE nº 0299/2020, que se estendem aos anos letivos de 2021 e 2022.

As dificuldades enfrentadas por professores e estudantes para cumprirem os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento continuam, principalmente, pela evidente desigualdade entre os estudantes de redes públicas e particulares e entre as redes escolares, conforme registrou Parecer CNE/CP nº 11, de 7 de julho de 2020:

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Parecer nº 0386/2021

As diferenças no aprendizado entre os alunos que têm maiores possibilidades de apoio dos pais; as desigualdades entre as diferentes redes e escolas de apoiar remotamente a aprendizagem de seus alunos; as diferenças observadas entre os alunos de uma mesma escola em sua resiliência, motivação e habilidades para aprender de forma autônoma on-line ou off-line; as diferenças entre os sistemas de ensino em sua capacidade de implementar respostas educacionais eficazes; e, as diferenças entre os alunos que têm acesso ou não à internet e/ou aqueles que não têm oportunidades de acesso às atividades síncronas ou assíncronas, todos esses fatores podem ampliar as desigualdades educacionais existentes. No caso brasileiro, a pandemia surgiu em meio a uma crise de aprendizagem, o que poderá ampliar ainda mais as desigualdades existentes. O retorno exigirá grande esforço de readaptação e de aperfeiçoamento do processo de ensino e aprendizagem.

Agrega-se a esse esforço a necessidade de experimentar novos formatos de organização da oferta de ensino que combinem presencialidade e hibridismo, na busca de maximizar e qualificar o tempo pedagógico dos estudantes na escola e/ou sua participação com ferramentas e plataformas síncronas ou assíncronas, no ensino remoto ou híbrido.

A escola tem um papel social essencial quando se trata de potencializar vínculos sociais, desenvolver habilidades físicas e cognitivas e de tornar o estudante um agente social atuante em sua comunidade. Esses papéis foram prejudicados durante os anos de 2020 e 2021, prejuízos que, certamente, se estenderão a partir de 2022, pois altas taxas de abandono e de evasão nas várias redes escolares de ensino são constatadas.

Deixar de frequentar as aulas durante o ano letivo caracteriza-se como abandono escolar. Já a situação em que o estudante, seja ele reprovado ou aprovado, não efetua a matrícula para dar continuidade aos estudos no ano seguinte é entendida como evasão escolar. Quaisquer que sejam os indicadores: abandono ou evasão, aprovação ou reprovação, promoção ou retenção do estudante, a escola e os gestores precisam estar atentos para evitar, quando for o caso, ou estimular sua elevação, sempre que necessário. São os números da matrícula que definem os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), já que o cálculo é *per capita*. Também é pela matrícula que a escola pública recebe

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Parecer nº 0386/2021

os livros didáticos e recursos para aquisição da alimentação escolar. O abandono e a evasão interferem, também, nos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb). Este Índice, como pontua o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), é obtido:

A partir da combinação entre a proficiência obtida pelos estudantes em avaliações externas de larga escala (Sistema de Avaliação da Educação Básica - Saeb) e a taxa de aprovação, tem influência na eficiência do fluxo escolar, ou seja, na progressão dos estudantes entre etapas/anos na educação básica. Essas duas dimensões refletem problemas estruturais da educação básica brasileira, precisam ser aprimoradas para que o país alcance níveis educacionais compatíveis com seu potencial de desenvolvimento e para garantia do direito educacional expresso na Constituição Federal.

Para além de questões financeiras, o abandono e a evasão prejudicam enormemente a aprendizagem e distanciam o estudante da possibilidade do retorno às atividades escolares, uma vez que ele perde o interesse de estar na escola, e voltar para lá é, portanto, mais difícil. Cabe aos professores e gestores tornar a escola interessante para que os estudantes queiram nela permanecer; essa é uma ação pedagógica exercida no âmbito de cada escola; as normas não têm o poder de torná-la mais atraente.

A retomada presencial às aulas não significa apenas reabrir as escolas. Será necessário um esforço de todos os poderes e da sociedade para atrair as crianças, adolescentes e jovens a retornarem.

O abandono escolar foi um dos efeitos mais perversos da pandemia na Educação. Segundo o estudo Cenário da Exclusão Escolar no Brasil, realizado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e pelo Centro de Estudos e Pesquisas em Educação e Ações Comunitárias (Cenpec), em 2019, havia 1,1 milhão de crianças e adolescentes fora da escola – com predominância de pessoas pobres, pretas(os), pardas(os) e indígenas, nas faixas etárias de 4 a 5 anos e 15 a 17 anos.

Com a chegada da Covid-19, o Brasil registrou, em novembro de 2020, 1,5 milhão de crianças e adolescentes entre 6 e 17 anos estavam fora da escola – número que, em 2019, era de cerca de 500 mil. Somaram-se a esse grupo outros 3,7 milhões que, embora matriculados, não tiveram acesso a atividades pedagógicas durante o fechamento das escolas.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Parecer nº 0386/2021

A pandemia criou um retrocesso de duas décadas para mais de 5 milhões de crianças e jovens – o que equivale a 13,9% da população brasileira de 6 a 17 anos. Ao analisar a exclusão escolar, 41% tinham de 6 a 10 anos; 27,8% tinham de 11 a 14 anos; e 31,2% tinham de 15 a 17 anos – faixa etária que já era a mais excluída antes da Covid-19.

A evasão e o abandono fazem da busca ativa dos estudantes um procedimento indispensável. Muitas famílias, em virtude da pandemia, perderam seus postos de trabalho e precisaram mudar de endereço, o que distanciou crianças, adolescentes e jovens de suas escolas. Um levantamento realizado pela Campanha Despejo Zero apontou que houve um crescimento de 310% no número de famílias despejadas de suas moradias entre agosto de 2020 e agosto de 2021, totalizando 19.875 famílias.

Será necessário que os governos estadual e municipais ativem redes de proteção social para garantir que as crianças, adolescentes e jovens tenham restabelecidas suas condições físicas, emocionais e sociais, sem as quais será muito difícil a retomada às atividades escolares e a garantia do acesso ao ensino obrigatório e gratuito como direito público subjetivo (Constituição Federal, Art. 208, VII, § 1º; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9.394/1996, Art. 5º e Estatuto da Criança e do Adolescente (Eca), Art. 54, § 1º).

Esse cenário impulsionou o trabalho infantil de adolescentes e de muitos jovens estudantes, uma vez que os adultos, também, perderam seus empregos.

Em 2019, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, o país ainda tinha 1,5 milhão de crianças, adolescentes e jovens, entre cinco e dezessete anos, em situação de trabalho infantil ou de trabalho informal em idade permitida por lei – isto é, acima de quatorze anos, como jovem aprendiz.

Entre crianças, adolescentes e jovens que conseguiram escapar de situações sociais e econômicas mais críticas, será necessário lidar com impactos de saúde física e socioemocional para refazer os vínculos entre a instituição de ensino, os educadores e educandos. Além disso, há o desafio de empreender o fortalecimento e a recomposição de aprendizagem em um cenário de desmotivação para que o aluno permaneça na escola.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Parecer nº 0386/2021

A luta para enfrentar essa situação não é apenas da escola. Aliás, a escola, sozinha, é impotente para superar essa realidade. Será preciso estabelecer uma aliança entre os três poderes (executivo, legislativo e judiciário), e seus diferentes órgãos e instituições – Secretarias, Tribunal de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública e a sociedade civil, com seus órgãos e entidades de controle social, tais como: Conselhos Tutelares, comunidades locais, famílias, estudantes e egressos, em proveito das crianças, adolescentes e jovens pela garantia dos direitos e da integridade da infância e juventude.

A complexidade da ação e sua urgência exigem que as pastas da Saúde, Educação e Assistência Social trabalhem colaborativamente para dar segurança e efetividade à ação. A busca ativa deve considerar um planejamento criteriosamente elaborado pelos vários órgãos; fortalecer o regime de colaboração entre as diferentes esferas e instâncias do Sistema de Ensino do Estado e ser coordenada pelas secretarias de educação, estadual e municipais.

A busca ativa é uma ação de gestão articulada e será realizada em cada escola. A norma apoiará a ação dos sistemas de ensino e suas redes, recomendando o acolhimento de estudantes, professores e outros profissionais da escola; a aplicação de avaliações diagnósticas e formativas para compreender o nível escolar dos estudantes; a realização de ações de fortalecimento e recomposição das perdas de aprendizagem e de convivência; a flexibilização do cumprimento do ano letivo e sua terminalidade e a adequação curricular.

O desafio da busca ativa começa com a identificação dos estudantes que não retornaram à escola ou que se encontram em risco de abandono. A partir da identificação desses estudantes, providências necessárias e imediatas para efetivar o retorno do aluno deverão ser tomadas.

A escola nunca precisou tanto se reinventar; não se trata, apenas, de trazer os estudantes de volta, mas, principalmente, tornar-se atrativa para motivá-los a permanecerem convivendo, estudando e aprendendo.

Compatibilização das demandas encaminhadas pela Seduc com as orientações do Parecer CEE nº 0299/2020 para o Sistema de Ensino do Estado do Ceará

Visando responder às demandas e dúvidas e, por que não dizer, às angústias de gestores, professores, familiares e estudantes, às relatoras atribuiu-se como primeira tarefa um estudo que compatibilizasse as questões encaminhadas pela Seduc e os procedimentos já normatizados pelo Parecer CEE

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Parecer nº 0386/2021

nº 0299/2020, acerca das situações vivenciadas pelas escolas nos anos de 2020 e 2021, adentrando o ano de 2022 e a análise do contexto atual.

Com esse intuito, faz-se, a seguir, um pareamento de cada um dos “aspectos reiterados” pelo Ofício Gab nº 3.068/2021 e as respostas e orientações já emanadas pelo referido Parecer, disponibilizando as fontes que tratam da matéria, como forma de este CEE reiterar os procedimentos que deverão ser adotados em cada situação, e atualizando, ainda, quando necessário, a referência ao ano letivo para o qual se indica a medida.

a) **Normatização para a flexibilização dos 200 (duzentos) dias e o cumprimento do mínimo de 800 (oitocentas) horas letivas, tendo em vista os desafios enfrentados por ocasião do ensino remoto, no ano letivo de 2021, e orientação para a realização de promoção ou classificação dos estudantes, conforme a situação de interação pedagógica de ensino e aprendizagem, a saber:**

Embora os 200 dias letivos tenham sido flexibilizados, as 800h anuais ficaram mantidas para o ensino fundamental e médio, o que exige a revisão dos calendários escolares. Para enfrentar essa realidade, as escolas se reorganizaram e às metodologias foram revisitadas. Professores e estudantes se distanciaram do ensino presencial e passaram a adotar o ensino remoto, cujo tempo pedagógico é letivo e será contabilizado.

A dificuldade de cumprir a carga horária de 800h, no ano civil de 2020, levou o CNE a aprovar o Parecer nº 5/2020, no qual declara que, em caráter excepcional, será possível reordenar a trajetória escolar, reunindo em continuum curricular os anos letivos de 2020 e 2021. Entende-se por continuum curricular a flexibilização do currículo, com a readequação, no ano subsequente, de seus conteúdos e respectivas avaliações, para cumprimento dos objetivos de aprendizagem definidos na BNCC (Parecer CEE nº 0299/2020, p.4).

OBS.: Neste caso, o *continuum curricular* deve ser estendido, em caráter excepcional, aos anos 2022 e 2023, caso necessário.

As escolas que cumpriram as 800h letivas obrigatórias poderão realizar a promoção ou a classificação dos estudantes, dependendo da situação de interação pedagógica de ensino e aprendizagem, a saber:

a) Interação pedagógica estudante e professor de forma satisfatória.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Parecer nº 0386/2021

Quando a escola identifica essa situação de interação, os alunos serão promovidos para a série subsequente.

Antes de realizar a promoção, as escolas procederão à avaliação diagnóstica da aprendizagem dos estudantes, tendo como referência para a matriz avaliativa os objetos de aprendizagem (conteúdos) efetivamente trabalhados no período anterior à paralisação, durante o ensino remoto e, se for o caso, no retorno das atividades presenciais. Feita a avaliação, o resultado obtido será registrado na Ficha Individual do Aluno e Histórico Escolar no espaço reservado às observações. A escrituração escolar não poderá ser negligenciada, sob pena de causar prejuízos aos alunos.

Os resultados aferidos pelos professores, durante o momento presencial, anterior à paralisação, durante o ensino remoto e no retorno das atividades presenciais, deverão ser registrados nas Fichas Individuais, e os conteúdos dados, anotados nos diários de classe que serão assinados pelos professores e coordenadores pedagógicos.

A secretaria escolar é responsável pela organização e arquivamento da escrituração (Parecer CEE nº 0299/2020/Situação 2, p.11).

b) Interação pedagógica estudante e professor de forma não satisfatória ou ausência de interação.

Os estudantes que não tenham conseguido estabelecer interação pedagógica no período em que aconteceu o ensino remoto e no retorno das atividades presenciais, terão direito de participar do processo de classificação a ser organizado pela própria escola, nos termos do que está descrito.

Recomenda-se que este processo tenha a finalidade precípua de identificar as lacunas e dificuldades de aprendizagem para estruturar um programa de recuperação de estudos que poderá se estender ao longo de 2021 e, caso necessário, até 2022.

Para as duas alternativas acima referidas, este Parecer concede 60% de frequência aos alunos da Educação Infantil, e 75% aos alunos do ensino fundamental e médio, independentemente da frequência registrada até março, quando da paralisação das atividades letivas presenciais, como meio de evitar a reprovação por faltas ou abandono.

Serão também atribuídos 75% de frequência aos estudantes do 9º ano do ensino fundamental e 3º ano do ensino médio para que sejam promovidos (Parecer CEE nº 0299/2020, p. 11-12).

OBS.: Neste caso, o programa de recuperação de estudos poderá se estender ao longo de 2022 e, caso necessário, até 2023.

As escolas que não conseguiram cumprir as 800h letivas obrigatórias

9/30

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Parecer nº 0386/2021

poderão proceder à classificação dos aprendizes, nos termos do artigo 24 da LDB nº 9.394/1996 e deste Parecer, mediante avaliação diagnóstica e formativa dos objetos de conhecimento (conteúdos) ministrados durante os períodos presencial, anterior paralisação, durante o ensino remoto e do retorno às atividades presenciais, com claro objetivo de aprovação, devendo as deficiências de aprendizagem ser trabalhadas em rigoroso programa de recuperação paralela (continuada) que, se necessário, adentrará o ano de 2021/2022.

Caso o aluno permaneça na mesma escola, a classificação será feita internamente pelo ano/série para o qual ele será promovido. Caso o aluno se transfira para outra escola, caberá a esta, o exame de classificação.

Uma vez realizada a classificação, a escola considerará o ano de 2020, SUPRIDO, o que dispensará outros registros escolares (Parecer CEE nº 0299/2020)/Situação 3, p. 12-13).

OBS.: Neste caso, as deficiências de aprendizagem devem ser trabalhadas com rigoroso programa de recuperação paralela (continuada) que, se necessário, adentrará o ano de 2022 e poderá se estender até 2023.

b) Orientação para a organização e arquivamento da escrituração escolar dos alunos matriculados nas redes escolares públicas de ensino de educação básica, respeitada a autonomia das escolas e considerados os diferentes percursos vivenciados nas várias redes e municípios cearenses, referente ao ano letivo de 2021:

EIXO II - Orientações para o Registro Escolar

A orientação para o registro escolar será dada para cada uma das situações propostas no Eixo I.

Situação 1

O resultado do desempenho acadêmico dos estudantes que tiveram o ano letivo finalizado à luz do Projeto Pedagógico e Regimento de cada instituição, assim como a frequência mínima obrigatória, concedida por este Parecer, serão registrados na Ficha Individual do Aluno e no Histórico Escolar.

Situação 2

Os estudantes promovidos terão os resultados acadêmicos, assim como a frequência mínima obrigatória, concedida por este Parecer, registrados na Ficha Individual do Aluno e no Histórico Escolar.

Situações 2 e 3

Para os alunos classificados, haverá o registro, no espaço reservado às

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Parecer nº 0386/2021

observações nas suas Fichas Individuais, da seguinte informação: “aluno classificado nos termos do art. 24 da LDB nº 9394/96 e de acordo com este Parecer, podendo dar prosseguimento aos seus estudos na série/ano posterior”. Do fato, será lavrada Ata Especial a ser incorporada ao Relatório Anual de Atividades.

É importante que os relatórios de desempenho feitos pelos professores durante o período de ensino remoto sejam anexados nas pastas dos alunos, de acordo com o que está determinado pelo art. 5º, § 3º, da Resolução CEE nº 0481/2019.

As escolas deverão reformular seus Projetos Pedagógicos e Regimentos Escolares para incorporar os procedimentos didáticos e legais adotados. A classificação somente poderá ser efetivada se este procedimento estiver previsto no Regimento Escolar. Caso não esteja, a escola deve incluí-lo e aprová-lo em assembleia geral.

Para proceder à classificação, as escolas devem estar devidamente credenciadas ou recredenciadas junto ao CEE ou aos Conselhos Municipais de Educação (CMEs) do município respectivo, e com seus cursos autorizados, reconhecidos, ou renovados seu reconhecimento.

O Relatório Anual será organizado tendo os registros escolares como fonte (Parecer CEE nº 0299/2020, p. 14).

c) Realização de avaliações diagnósticas e recuperação das aprendizagens no início do ano letivo de 2022:

Qualquer que seja a alternativa adotada pelas redes escolares: cumprimento Projeto Pedagógico, promoção ou classificação, o acolhimento, a aplicação de diagnóstico para avaliar as condições cognitivas e socioemocionais dos estudantes e o desenvolvimento de um programa de recuperação intensivo de aprendizagem são determinantes e não cabe à escola “escolher” fazer ou não; isso é obrigatório para minimizar as perdas, e todas as escolas deverão cumprir as ações pedagógicas descritas. Nesse sentido, este Parecer define o 1º trimestre de 2021, como o período para realizá-las, caso seja necessário.

Os estudantes que não conseguirem recuperar as aprendizagens, nesse trimestre, terão o direito assegurado de continuar a recuperação ao longo do ano de 2021, mesmo que já tenham sido promovidos ao ano subsequente. Ou seja, o estudante será promovido, mas suas perdas de aprendizagem continuarão a ser consideradas para que, cada um, a seu tempo e no seu ritmo, possa adquirir as aprendizagens essenciais e cumprir os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, trabalhar os conteúdos previstos e desenvolver competências, habilidades, atitudes e valores selecionados e organizados pelos professores que constituirão o

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Parecer nº 0386/2021

continuum curricular (Parecer CEE nº 0299/2020, p.12).

OBS.: Neste caso, entendem as relatoras que ainda se faz necessário aplicar diagnóstico para avaliar as condições cognitivas e socioemocionais dos estudantes que retornam ao presencial ou para aqueles que permanecerão no híbrido/remoto, bem como desenvolver um programa de recuperação intensivo de aprendizagem a ser realizado no 1º trimestre de 2022, desde que a escola verifique essa necessidade.

Quando se tratar de transferência entre escolas de ensino fundamental e/ou médio, com relação aos estudantes promovidos ou classificados, a escola receptora, de posse do resultado do diagnóstico e dos resultados obtidos na recuperação de aprendizagem, identificará se o estudante ainda acumula dificuldades. Se constatada alguma dificuldade, o professor do ano/série que o receber organizará a continuidade da recuperação, até que os conteúdos, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, as competências, as habilidades, as atitudes e os valores selecionados e que compõem o continuum curricular sejam cumpridos.

[...]

Antes de realizar a promoção ou a classificação dos estudantes ao ano/série subsequente, as escolas deverão realizar, a partir da 2ª quinzena de novembro de 2020, avaliação diagnóstica e formativa dos conteúdos dados no período anterior à paralisação, durante o ensino remoto e no retorno às atividades presenciais, para que, na 1ª quinzena de dezembro, inicie a primeira etapa de recuperação da aprendizagem, que poderá se estender ao ano seguinte.

A recuperação será paralela (continuada) e, mesmo após a promoção ou a classificação do estudante ao ano subsequente, continuará até o momento em que as deficiências de aprendizagem estejam sanadas. Esta é uma ação que poderá se estender ao longo do ano de 2021, admitindo-se até o ano de 2022.

O cumprimento do ano letivo de 2020, para aquelas escolas que optarem pela classificação, somente será declarado ao final da 1ª quinzena de dezembro, após concluída a primeira etapa da recuperação de aprendizagem, a ser realizada pela escola de origem e seus professores. A segunda etapa será iniciada no ano/série que o recebeu, seja na escola de origem ou em outra escola (Parecer CEE nº 0299/2020, p. 13 - 4).

OBS.: Neste caso, reafirma-se a necessidade de as escolas realizarem a avaliação

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Parecer nº 0386/2021

diagnóstica e formativa, como sói acontecer, ainda no mês de novembro de 2021, antecedendo os procedimentos de promoção ou a classificação dos estudantes ao ano/série subsequente, a fim de que se inicie a primeira etapa de recuperação da aprendizagem, na primeira quinzena de dezembro de 2021, que poderá se estender ao ano seguinte (2022), caso necessário for.

A recuperação paralela (continuada) deverá se estender ao longo do ano de 2022, admitindo-se até o ano de 2023, se necessário.

O cumprimento do ano letivo de 2021 para aquelas escolas que optarem pela classificação, somente será declarado ao final da primeira quinzena de dezembro de 2021, após concluída a primeira etapa da recuperação de aprendizagem.

d) Inclusão dos conceitos, fortalecimento e recomposição de aprendizagem em substituição do conceito de recuperação, conforme apontam os estudos mais recentes.

OBS.: Faz-se neste Parecer (na parte “Cenário educacional e impactos”) o acolhimento dos conceitos “fortalecimento e recomposição de aprendizagem”, com base no estudo que o Instituto Natura e a Fundação Leman solicitaram à consultoria especializada Vozes da Educação, denominado “Recomposição das aprendizagens em contextos de crise”, publicado em 2021.

e) Regulamentação para o reordenamento da trajetória escolar por meio de um *continuum* curricular que contemplou os anos letivos de 2020 e 2021, estendendo-o para 2022 ou 2023:

A dificuldade de cumprir a carga horária de 800h, no ano civil de 2020, levou o CNE a aprovar o Parecer nº 5/2020, no qual declara que, em caráter excepcional, será possível reordenar a trajetória escolar, reunindo em continuum curricular nos anos letivos de 2020 e 2021. Entende-se por continuum curricular a flexibilização do currículo, com readequação, no ano subsequente, de seus conteúdos e respectivas avaliações, para cumprimento dos objetivos de aprendizagem definidos na BNCC (Parecer CEE nº 0299/2020, p. 4).

A Comissão se referencia nos Artigos 23 e 24 da LDB nº 9.394/1996, que admitem diferentes critérios e formas de organização da trajetória escolar, bem como na Lei nº 14.040/2020, possibilitando que a integralização da carga horária mínima do ano letivo de 2020 seja efetivada no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum curricular.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Parecer nº 0386/2021

Para garantir que os objetivos de aprendizagem sejam cumpridos, a integralização da carga horária mínima do ano de 2020 poderá ser efetivada em 2021, adotando-se um continuum curricular de 2 (duas) séries ou anos escolares contínuos, observado o disposto nas diretrizes nacionais, na BNCC e nas normas dos respectivos sistemas de ensino. Excetuam-se do continuum curricular os alunos que ingressarem no 1º ano do ensino fundamental, uma vez que estão iniciando o ciclo de alfabetização, e os da 3ª série do ensino médio, que concluíram essa etapa.

O continuum curricular, vinculado à flexibilização do currículo, possibilitará que habilidades e conteúdos que não foram contemplados em 2020 e que precisam ser aprofundados sejam retomados no ano seguinte, sendo necessário mapear as aprendizagens essenciais e que essas sejam garantidas e reorganizadas num currículo bianual.

Para adoção do continuum curricular, deverão ser priorizados os objetos do conhecimento (conteúdos curriculares) necessários para prosseguimento no ano seguinte, definindo os pontos inegociáveis ao processo de priorização das habilidades. Para cada etapa, devem estar definidos os processos de aprendizagem que precisam ser preservados e que são estratégicos para a aprendizagem dos alunos como: alfabetização, leitura, escrita, raciocínio lógico, dentre outros.

Os critérios de priorização curricular levarão em consideração competências e habilidades que permitam a progressão horizontal da aprendizagem ano a ano e que são essenciais para o avanço no ano seguinte, além de articularem conhecimentos dentro de uma etapa, entre etapas e que sejam fundamentais para a formação do estudante (Parecer CEE nº 0299/2020, p. 7).

OBS.: Neste caso, o Parecer CNE/CP nº 6, de 7 de julho de 2021 (p. 12. Item 5), e a respectiva Resolução CNE/CP nº 2, de 5 de agosto de 2021 (Art. 5º, § 1º), dispuseram sobre o replanejamento/reordenamento curricular, considerando, portanto, o “contínuo curricular”, compreendido entre os anos de 2021 e 2022, a fim de “cumprir, de modo contínuo e articulado, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior”.

f) Recomendação para que as escolas realizem uma priorização curricular, selecionando os objetos de conhecimento e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, assim como as competências, habilidades, atitudes e valores trazidos pela BNCC e os demais documentos norteadores da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc), indispensáveis à formação dos estudantes.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Parecer nº 0386/2021

Os critérios de priorização curricular levarão em consideração competências e habilidades que permitam a progressão horizontal da aprendizagem ano a ano e que são essenciais para o avanço no ano seguinte, além de articularem conhecimentos dentro de uma etapa, entre etapas e que sejam fundamentais para a formação do estudante.

Outro critério levará em consideração a abordagem interdisciplinar: competências e habilidades que articulem saberes dentro de várias áreas de conhecimento.

Esse reordenamento curricular está disposto no § 1º do Art. 4º das normas complementares à Lei nº 14.040/2020, baixadas pelo CNE, no Parecer nº 015/2020, permitindo que o restante do período letivo de 2020 e do ano seguinte possam ser “reprogramados, aumentando-se os dias letivos e a carga horária em 2021, para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos para o ano letivo anterior”.

[...]

O procedimento está amparado no Art. 23 da LDB nº 9.394/1996, que prevê a adoção de regimes diferenciados e flexíveis de organização curricular, mediante formas diversas de organização, conforme o interesse do processo de aprendizagem, e no Parecer CNE/CP nº 015/2020... (Parecer CEE nº 0299/2020, p. 7 – 8).

Recomenda que as escolas façam priorização curricular, selecionando os objetos de conhecimento e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, assim como as competências, habilidades, atitudes e valores trazidos pela BNCC, indispensáveis à formação dos estudantes. Recomenda, também, um olhar cuidadoso para o processo de recuperação de aprendizagem e para os processos avaliativos, tendo como princípio recompor a confiança dos estudantes no sucesso dos seus percursos escolares futuros (Parecer CEE nº 0299/2020, p.16).

OBS.: Considere-se para este caso, também, a observação registrada para a Alínea anterior (e).

g) Assegurar o direito à promoção automática dos estudantes da educação infantil e do 1º e 2º anos do ensino fundamental:

Os estudantes da educação infantil I, II, III e IV terão promoção automática ao nível subsequente, assim como os estudantes do infantil V ao 1º ano. Recomenda-se, quando do início das atividades presenciais, as escolas desenvolvam ações de acolhimento e avaliação socioemocional com as crianças.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Parecer nº 0386/2021

Fica excluída a classificação para estudantes do 1º e 2º anos do ensino fundamental que já têm promoção automática assegurada em lei. Para essas crianças, recomenda-se que a escola reserve o primeiro trimestre de 2021, contemplando ações de acolhimento, aplicação de diagnóstico e avaliação socioemocional e cognitiva. Nesse período, também, iniciar-se-ão as ações de recuperação de aprendizagem principalmente leitura, escrita e raciocínio lógico-matemático, que deverão se estender ao longo do ano de 2021/2022, efetivando, assim, o ciclo de alfabetização (Parecer CEE nº 0299/2020, p. 12).

[...]

2) assegurar o direito à promoção automática dos estudantes da educação infantil e do 1º e 2º anos do ensino fundamental (Parecer CEE nº 0299/2020 – Voto da Comissão Relatora, p. 17).

OBS.: Neste caso, recomenda-se que a escola, também, reserve o 1º trimestre de 2022, contemplando as ações de acolhimento, se ainda necessário, e a aplicação da avaliação diagnóstica, socioemocional e cognitiva; que os procedimentos de recomposição das aprendizagens se estendam ao longo do ano de 2022 e, se necessário, em 2023, efetivando, assim, o ciclo de alfabetização.

h) Garantir aos estudantes do 9º ano do ensino fundamental e da 3ª série do ensino médio a possibilidade de conclusão da respectiva etapa da educação básica; de mudança de nível ou unidade escolar e de acesso ao ensino médio e cursos técnicos ou à educação superior, conforme o caso.

Aqueles estudantes que estão cursando o 9º ano do ensino fundamental e a 3ª série do ensino médio, cumpridas ou não as 800h, serão promovidos para que se assegure o direito à continuidade de estudos (Parecer CEE nº 0299/2020, p. 13).

3) garantir aos estudantes do 9º ano do ensino fundamental e 3ª série do ensino médio, a possibilidade de conclusão da respectiva etapa da educação básica, e a possibilidade de mudança de nível ou unidade escolar, e de acesso ao ensino médio e cursos técnicos ou à educação superior, conforme o caso (Parecer CEE nº 0299/2020, Voto da Comissão Relatora, p. 17).

i) Orientar a classificação, recomendando que a mesma não tenha caráter reprovativo para aqueles estudantes matriculados em escolas que

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Parecer nº 0386/2021

cumpriram as oitocentas horas letivas, mas que não conseguiram interação pedagógica satisfatória e para aqueles estudantes matriculados em escolas que não conseguiram cumprir as oitocentas horas letivas obrigatórias, mesmo que não tenham conseguido interação pedagógica satisfatória.

O CEE recomenda que os processos avaliativos não tenham caráter reprovativo, uma vez que, na maioria dos casos, não cabe aos estudantes a responsabilidade pelas ausências nos momentos de ensino remoto (Parecer CEE nº 0299/2020, p. 10).

Recomenda-se que este processo tenha a finalidade precípua de identificar as lacunas e dificuldades de aprendizagem para estruturar um programa de recuperação de estudos que poderá se estender ao longo de 2021 e, caso necessário, até 2022 (Parecer CEE nº 0299/2020, p. 11).

5) orientar a classificação, recomendando que não tenha caráter reprovativo, para aqueles estudantes matriculados em escolas que cumpriram as 800h letivas, mas que não conseguiram interação pedagógica satisfatória e para aqueles estudantes matriculados em escolas que não conseguiram cumprir as 800h letivas obrigatórias, mesmo que não tenham conseguido interação pedagógica satisfatória (Parecer CEE nº 0299/2020, Voto da Comissão Relatora, p.17).

j) Recomendação para a realização da busca ativa escolar até os primeiros dias do ano letivo de 2022, evitando o abandono das nossas crianças e jovens.

OBS.: Este aspecto fora abordado no corpo deste Parecer e retomado no Voto do mesmo.

k) Recomendação para que os estudantes possam concluir o ano letivo de forma remota, caso tenham, comprovadamente, impedimentos justificáveis para retomar ao presencial, compreendendo questões de saúde ou o agravamento do contexto socioeconômico que levou às famílias a residirem em outros territórios ou os jovens a ingressarem no mercado de trabalho, prematuramente.

OBS.: Este aspecto fora abordado no corpo deste Parecer e é amparado legalmente pelo Decreto Governamental nº 34.324, de 30 de outubro de 2021 (em especial o Art. 4º e o § 1º e o § 2º); para a rede estadual de ensino a regulamentação contida na Portaria nº 0492/2021 – Gabinete/Seduc (em especial, nos Artigos 5º, 6º e 9º e seus Parágrafos) e retomado no Voto.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Parecer nº 0386/2021

l) Determinar a organização e o arquivamento da escrituração referente ao ano letivo de 2021: “7) determinar a organização e o arquivamento da escrituração referente ao ano letivo de 2020.” (Parecer CEE nº 0299/2020, Voto da Comissão Relatora, p.17).

OBS.: Neste caso, confira o detalhamento na Alínea *b*.

m) Determinar que o Projeto Pedagógico e o Regimento Escolar sejam devidamente reformulados para que estes incorporem os procedimentos didáticos e legais indicados e encaminhados para homologação junto a este CEE, nos respectivos processos de credenciamento de cada instituição de ensino e de renovação do reconhecimento dos cursos ofertados.

8) determinar que o Projeto Pedagógico e o Regimento Escolar sejam devidamente reformulados para que estes incorporem os procedimentos didáticos e legais indicados neste Parecer, e encaminhados para homologação junto a este CEE, nos respectivos processos de credenciamento de cada instituição de ensino e de renovação do reconhecimento dos cursos ofertados (Parecer CEE nº 0299/2020, Voto da Comissão Relatora, p. 17).

n) Autorizar, em caráter excepcional, a conclusão dos cursos de educação profissional técnica de nível médio, desde que o estudante cumpra, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária de estágios curriculares obrigatórios.

9) autorizar, em caráter excepcional, a conclusão dos cursos de educação profissional técnica de nível médio, desde que o estudante cumpra, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária de estágios curriculares obrigatórios (Parecer CEE nº 0299/2020, Voto da Comissão Relatora, p. 17).

Cenário educacional e impactos ocasionados pela Covid-19

O contexto atual, devido à continuidade dos problemas enfrentados para minimizar os impactos ocasionados pela pandemia da Covid-19, tem apresentado um cenário educacional extremamente crítico, apesar do esforço árduo por parte de toda a comunidade educativa e local no retorno às atividades presenciais e híbridas nas escolas, respeitando os protocolos sanitários e pedagógicos.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Parecer nº 0386/2021

O primeiro semestre de 2021 revelou um quadro diverso de atendimento ofertado pelos sistemas educacionais. Redes e instituições de ensino permanecem com escolas fechadas; outras redes escolares mantiveram aulas presenciais alternadas com atividades não presenciais ou somente atividades remotas. Os impactos desses modelos de atendimento na vida dos estudantes foram apresentados e analisados por estudos internacionais e nacionais recentes, demonstrando aumento das desigualdades e da evasão escolar, elevado *stress* socioemocional dos estudantes e retrocessos no processo de aprendizagem; aspectos preocupantes para um país que direciona a educação para a formação humana integral, com garantia de oferta e permanência a todos e para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.

Segundo pesquisa realizada pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo em parceria com o Centro de Políticas Públicas da Universidade Federal de Juiz de Fora, crianças em fase de alfabetização poderão levar até onze anos para recuperar as perdas de aprendizagem, ocasionadas por esse período de afastamento das aulas presenciais.

Diante desse resultado, tem-se como consequência a menor autonomia e maior dependência das crianças pequenas dos seus professores e do atendimento presencial.

Outro estudo realizado pelo Instituto Unibanco em parceria com o Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper) - *Perda de Aprendizagem na Pandemia*, divulgado recentemente no Parecer CNE/CP nº 6, de 6 de julho de 2021, evidencia que os estudantes que chegaram à 3ª série do ensino médio, em 2021, já perderam nove pontos de aprendizagem na escala do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb) em Língua Portuguesa e dez em Matemática.

Com base nessa pesquisa, constata-se que o ensino híbrido e um melhor engajamento dos alunos que vão concluir o ensino médio, neste ano de 2021, podem evitar de 35% (trinta e cinco por cento) a 40% (quarenta por cento) das perdas causadas na aprendizagem por causa da pandemia, ou seja, além do retorno às aulas presenciais, é preciso enfrentar um enorme passivo com ações de recomposição das aprendizagens. Ainda segundo esse estudo, que considerou o engajamento dos alunos com atividades remotas, sem ações bem organizadas de recomposição das aprendizagens, os estudantes devem perder até dezesseis pontos em Língua Portuguesa e vinte em Matemática.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Parecer nº 0386/2021

Referida pesquisa levou em consideração três fatores: a) a menor efetividade do ensino remoto em relação ao presencial; b) o impacto do absenteísmo na aprendizagem; e c) os possíveis impactos de medidas de recomposição de aprendizagem. O estudo mostrou que o ensino remoto com total engajamento dos alunos já acarretaria uma perda de três pontos na escala do Saeb em Língua Portuguesa. Essa queda, afirmam os autores, era inevitável. No entanto, se as aulas a distância não tivessem sido implementadas, a perda seria de doze pontos, em 2020.

Por fim, há que se fazer referência ao importante estudo solicitado pelo Instituto Natura e a Fundação Leman à Consultoria Especializada Vozes da Educação - Recomposição das aprendizagens em contextos de crise, publicado em 2021. “Trata-se de um levantamento internacional sobre estratégias de recomposição de aprendizagem, a partir do comportamento de diversos países do mundo, bem como de programas já implementados por organismos internacionais”. O objetivo do trabalho é apoiar as redes de ensino para que possam ter subsídios para estruturar alternativas capazes de recompor as perdas de aprendizagem ocorridas ao longo do último ano e meio.

Parte-se do pressuposto de que o “processo de remediação” ou “aulas de recuperação” não constituem mais recursos efetivos para “recompor a aprendizagem” dos estudantes. O debate internacional aponta processos de aceleração ou priorização curricular como alternativas para a tradicional recuperação. Num contexto de pós-crise, o levantamento evidenciou que os países têm buscado se adaptar a novas realidades, direcionando suas intervenções para as “readequações curriculares, dar atenção ao tempo pedagógico, às práticas pedagógicas, à formação docente específica, avaliação diagnóstica, ao material didático apropriado, monitoramento da evasão, ensino híbrido e mapeamento de competências socioemocionais”.

Nessa perspectiva, a construção desse novo conceito busca distinguir “remediação típica” de “recuperação” (“em que toda a turma precisa de apoio, seja porque a explicação foi insuficiente, seja porque os estudantes passaram muito tempo longe da escola”). Assim, elege a intervenção pedagógica (“processo formal para apoiar alunos com dificuldades de aprendizagem, com a utilização de práticas educacionais específicas e monitoramento do progresso do aluno”) e a aceleração da aprendizagem (“que diagnostica a perda e coloca cada aluno em um caminho rápido de volta ao nível da série em que está e se concentra em preencher apenas as lacunas mais críticas, no momento adequado, por meio de trabalhos apropriados à série atual”).

20/30

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Parecer nº 0386/2021

Ao mesmo tempo, o levantamento mostra que há, também, que se investir na “mitigação de perdas”, que tem compromissos com a “minimização de danos na aprendizagem causados por uma crise, como a pandemia”. Volta-se para a “melhoria da qualidade do ensino remoto emergencial, combate à evasão escolar, aprimora o ensino híbrido, garante um retorno presencial seguro às escolas e assegura o bem-estar emocional dos estudantes”.

Mais do que apropriar-se de “conceitos novos” e secundarizar outros que, por seu esvaziamento histórico ou mesmo pelas condições diferenciadas criadas por essa longa paralisação do ensino presencial e pelos novos desafios que foram se interpondo no ensino remoto ou híbrido, quando ocorreu, o que se impõe aos órgãos coordenadores e executivos do sistema de ensino e, em especial, à escola, é ir, de fato, “em busca de um tempo perdido”, perdido para as aprendizagens que não foram efetivadas. A promoção do estudante é o máximo empenho de cada sistema ou rede de ensino, mas não pode ser feita a qualquer custo, não pode ser feita às custas do atropelo ou aligeiramento do currículo para não comprometer os objetivos da aprendizagem e do desenvolvimento.

Os efeitos das perdas de aprendizagem no processo de formação da criança, do adolescente e do jovem podem prejudicar, significativamente, seu desenvolvimento integral e sua profissionalização futura; ao desagregar os dados das perdas ao longo da pandemia, explicitando os marcadores sociais, como aqui já demonstrado, os estudantes mais pobres, negros, pardos, indígenas, quilombolas, refugiados, integrantes da população LGBT, seguramente, estarão na linha de frente dos maiores prejudicados.

Este CEE acolhe, de bom grado, os “novos conceitos” sugeridos pela Seduc, desde que as ações que eles embutem – educação acelerada, aceleração curricular, intervenções específicas etc e suas principais estratégias: adaptação do currículo, do tempo de instrução (ensino), de práticas pedagógicas, avaliação diagnóstica e formativa, formação docente específica e material didático apropriado, priorização curricular, foco em habilidades estruturantes, dentre outras, não se conflitem com as práticas pedagógicas e curriculares que já vêm sendo gestadas pelas escolas em suas vivências e descobertas cotidianas e, como pontua o próprio documento, “sejam uma resposta relevante e humanizada para todos os estudantes”.

Se o uso do termo “recomposição de aprendizagem” traduzir inovações pedagógicas e tecnológicas, requalificação dos “processos de recuperação da aprendizagem” para todos, e de acordo com suas diferenças e especificidades,

21/30

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Parecer nº 0386/2021

com vistas à apropriação das aprendizagens significativas e cidadãs não realizadas e à recomposição de outras que se esgarçaram e foram reduzidas drasticamente ao longo do remoto, ou mesmo do híbrido, este CEE as incorpora e as divulgará em outras normas que editar.

A preocupação com o retorno imediato às atividades escolares presenciais e a garantia das condições de sua efetividade nas escolas, em todos os níveis, etapas, anos/séries e modalidades da educação básica e ensino superior, têm sido os pontos focais da agenda educativa da Nação. Confronte-se a edição de Pareceres do CNE, estratégicos em suas ações e efeitos para o sistema de ensino, em pleno período da pandemia, como os Pareceres CNE/CP nºs 005/2020; 011/2020 e 019/2020.

O Parecer CNE/CP nº 006/2021 retoma com centralidade o tema da presencialidade e propõe o retorno imediato à escola, em todos os níveis, etapas, anos/séries e modalidades da educação nacional, priorizando, nos planejamentos de retorno, os seguintes aspectos:

- a) respeito aos protocolos sanitários locais e prioridade para o processo de vacinação dos profissionais de educação;
- b) reorganização dos calendários escolares considerando a flexibilização dos duzentos dias letivos, nos termos dos Artigos 5º, 7º e 8º da Resolução CNE/CP nº 2/2020 e da Lei nº 14.040/2020;
- c) Busca ativa de estudantes;
- d) avaliações diagnósticas e formativas para orientar a recomposição das aprendizagens;
- e) replanejamento considerando o contínuo curricular 2020 - 2021 - 2022;
- f) manutenção das atividades remotas (para estudantes de grupo de risco ou que testem para a Covid-19), intercaladas com atividades presenciais;
- g) adoção de estratégias de aprendizagem híbrida e uso de tecnologias para complementar as aulas presenciais;
- h) formação continuada de professores;
- i) articulação entre os três níveis de governo para assegurar o acesso dos estudantes às atividades remotas e melhoria da conectividade/acesso às tecnologias;
- j) revisão dos critérios de promoção.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Parecer nº 0386/2021

Decorrente do Parecer citado, ao emitir a Resolução CNE/CP nº 2/2021, o CNE reitera, portanto, que o retorno presencial às atividades de ensino e aprendizagem é uma ação educacional prioritária, urgente e imediata, nos diferentes níveis e etapas, anos/séries e modalidades, após decisão das autoridades competentes, considerando especialmente os Artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, seus Parágrafos e Incisos.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As orientações e os procedimentos de flexibilização destinados ao planejamento de encerramento do ano letivo de 2021 e organização das redes e dos Sistemas de Ensino do Estado do Ceará, em 2022, recomendados neste Parecer, estão amparados nas seguintes leis e instrumentos normativos:

- **LDBEN nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996** (D.O.U. de 23/12/1996): estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional;
- **Resolução CEE nº 481, de 27 de março de 2020** (D.O.E. de 1º/04/2020), alterada pela Resolução CEE nº 484, de 15 de julho de 2020: dispôs sobre regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema de Ensino do Estado do Ceará, para fins de reorganização e cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do coronavírus (Covid-19);
- **Parecer CNE/CP nº 005, de 28 de abril de 2020** (D.O.U. de 1º/6/2020, Seção 1, p. 32): dispôs sobre a reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da pandemia da Covid-19;
- **Parecer CNE/CP nº 009, de 8 de junho de 2020** (D.O.U. de 9/7/2020, Seção 1, p. 129): reexaminou o Parecer CNE/CP nº 005/2020, que tratou da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da Covid-19;
- **Parecer CNE/CP nº 011, de 7 de julho de 2020** (D.O.U. de 3/8/2020, Seção 1, p. 57): dispôs sobre orientações educacionais para a realização de aulas e atividades pedagógicas presenciais e não presenciais no contexto da pandemia;

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Parecer nº 0386/2021

- **Parecer CEE nº 0205, de 22 de julho de 2020** (D.O.E. de 27/07/2020): orientou as instituições de ensino que ofertam educação básica, educação profissional técnica de nível médio e educação superior e compõem o Sistema de Ensino do Estado do Ceará a darem continuidade às atividades letivas por meio remoto até 31 de dezembro de 2020, mesmo após autorização para a retomada das atividades presenciais nesse período pelas autoridades competentes, e deu outras providências;
- **Lei nº 10.040, de 18 de agosto de 2020** (D.O.U. de 19/8/2020): estabeleceu normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e alterou a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;
- **Parecer CNE/CP nº 19, relatado em 8 de dezembro de 2020** (D.O.U. de 10/12/2020): reexaminou o Parecer CNE/CP nº 15, de 6 de outubro de 2020, que tratou das Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020;
- **Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020**: instituiu Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020;
- **Parecer CNE/CP nº 6/2021, aprovado em 6 de julho de 2021**: instituiu Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar;
- **Resolução CNE/CP nº 2, de 5 de agosto de 2021** (D.O.U. de 06/08/2021): instituiu Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar;
- **Portaria nº 0492/2021 – GAB, de 20 de setembro de 2021** (D.O.E. de 20/09/2021): disciplinou medidas para o segundo semestre letivo de 2021, para professores da rede pública estadual de ensino, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pela Covid-19, e deu outras providências;
- **Decreto nº 34.324, de 30 de outubro de 2021** (D.O.E. de 20/10/2021): manteve as medidas de isolamento social contra a Covid-19 no Estado do Ceará, com a liberação de atividades;

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Parecer nº 0386/2021

- **Decreto nº 34.399, de 13 de novembro de 2021** (D.O.E. de 13/11/2021): manteve as medidas de isolamento social contra a Covid-19 no Estado do Ceará, com a liberação de atividades.

III - VOTO DAS RELATORAS

Respondendo às demandas da Seduc, as relatoras recomendam que sejam mantidas as orientações constantes do Parecer CEE nº 0299/2020, estendendo seus efeitos até 31 de dezembro de 2022, e, se necessário, até 2023, reiterando que cabe a cada rede escolar:

- 1) Fortalecer intervenções pedagógicas, com ações planejadas e aplicação de avaliações diagnósticas e formativas permanentes, visando à organização dos programas de recomposição de aprendizagens, com base nos resultados obtidos nessas avaliações;
- 2) Planejar ações pedagógicas, visando ao engajamento dos estudantes na vida da escola e estimulando a participação de suas famílias na perspectiva do retorno à escola e da recomposição de aprendizagens;
- 3) Dar especial atenção aos aspectos socioemocionais dos estudantes e professores e demais profissionais da educação, afetados pelo longo afastamento social, pelas perdas de familiares e amigos e pela falta de convívio entre os pares;
- 4) Cuidar da alimentação escolar, zelando para que ela seja saudável e nutritiva, uma vez que essa, muitas vezes, significa a principal refeição para muitos estudantes das redes escolares públicas, sendo essencial ao desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e jovens;
- 5) Cumprir os protocolos sanitários locais, quando das atividades presenciais;
- 6) Reorganizar os calendários escolares, considerando a flexibilização dos 200 (duzentos) dias letivos, conforme estabelecido na Lei nº 14.040, de 13 de outubro de 2021;
- 7) Fazer o replanejamento/reordenamento curricular, considerando o contínuo curricular 2020-2021-2022, cumprindo de modo permanente os objetivos de aprendizagem e o desenvolvimento em cada fase, etapa, ano/série, nível e modalidade;

25/30

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Parecer nº 0386/2021

- 8) Promover ações de formação continuada para os professores com metodologias ativas presenciais ou virtuais, utilização de recursos tecnológicos e de ambientes virtuais de aprendizagem, visando superar dificuldades e prepará-los para o enfrentamento dos desafios do retorno presencial e híbrido e para o desenvolvimento do contínuo curricular;
- 9) Desenvolver um processo de avaliação de aprendizagem que assegure a todos os alunos equidade e igualdade nos procedimentos didáticos adotados, independentemente do formato de ensino que a escola optou, seja híbrido, presencial ou, ainda, remoto;
- 10) Realizar a busca ativa dos estudantes que não retornaram à escola, evitando, assim, o abandono e a evasão, para lhes garantir o direito subjetivo à escola e à aprendizagem;
- 11) Adotar os critérios de promoção estabelecidos no Parecer CEE nº 0299/2020;
- 12) Autorizar, em caráter excepcional, a conclusão do ano letivo de 2021, de forma remota, para os estudantes que comprovarem impedimentos quanto ao retorno das atividades escolares presenciais, relacionados a questões de saúde ou ao agravamento do contexto socioeconômico.

IV - CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CEE

Parecer aprovado na Sala Virtual do Pleno do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de novembro de 2021.

GUARACIARA BARROS LEAL

Relatora da CESP

LÚCIA MARIA BESERRA VERAS

Relatora da CESP

MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO

Relatora da CEB



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Parecer nº 0386/2021

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora da CEB

RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

Relatora da CESP

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Presidente da CEB

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA

Presidente da CESP

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Parecer nº 0386/2021

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 8 de jan. de 2019.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN)**, nº 9394/1996.

BRASIL. Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020. **Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 159, 19 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CP nº 5/2020. Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CP nº 9/2020. **Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19**. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CP nº 11/2020. Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CP nº 19/2020. **Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Parecer nº 0386/2021

Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CP nº 2/2020. **Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 237, 11 dez. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CP nº 6, de 6 de julho de 2021. **Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar.** Diário Oficial da União de 5/8/2021: seção 1, Brasília, DF, 11 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CP nº 2, de 5 de agosto de 2021. **Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 de agosto de 2021: seção 1, pp. 50-51.

Portaria nº 0492/2021 – GAB, de 20 de setembro de 2021 (D.O.E. de 20/09/2021): **disciplina medidas para o segundo semestre letivo de 2021, para professores da rede pública estadual de ensino, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pela Covid-19, e dá outras providências.**

Decreto nº 34.324, de 30 de outubro de 2021 (D.O.E de 20/10/2021): **mantém as medidas de isolamento social contra a Covid-19 no Estado do Ceará, com a liberação de atividades.**

Decreto nº 34.399, de 13 de novembro de 2021 (D.O.E. de 13/11/2021): **mantém as medidas de isolamento social contra a Covid-19 no Estado do Ceará, com a liberação de atividades.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Parecer nº 0386/2021

Resumo Técnico Resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Versão Preliminar. Inep, Brasília, DF, 2020. Acessado em 14/11/2021.

Disponível em:

https://download.inep.gov.br/educacao_basica/portal_ideb/planilhas_para_download/2019/resumo_tecnico_ideb_2019_versao_preliminar.pdf

Cenário da exclusão escolar no Brasil - um alerta sobre os impactos da pandemia da Covid-19 na Educação. Acessado em 14/11/2021.

Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/14026/file/cenario-da-exclusao-escolar-no-brasil.pdf>

CAMPANHA NACIONAL, #DESPEJZERO, em defesa da vida no campo e na cidade – atualização até 31/08/2021. Acessado em 14/11/2021.

Disponível em: <https://www.campanhadespejzero.org/>

PNAD Contínua - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Acessado em 14/11/2021.

Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=destaques>

Pesquisa pioneira sobre os impactos da pandemia de Covid-19 na educação básica da rede pública estadual de São Paulo. Centro de Políticas Públicas e Avaliação da Educação da Universidade Federal de Juiz de Fora (CAEd/UFJF), em parceria com a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. 2021. Acessado em 14/11/2021.

Disponível em:

<https://www2.ufjf.br/noticias/2021/04/28/estudo-pioneiro-mostra-impacto-da-pandemia-na-educacao-em-sao-paulo/#:~:text=O%20Centro%20de%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%ABlicas.p%C3%ABlica%20estadual%20de%20S%C3%A3o%20Paulo.>

Estudo Perda de aprendizagem na pandemia. Instituto Unibanco. 2021. Acessado em 14/11/2021.

Disponível em: <https://www.institutounibanco.org.br/conteudo/estudo-perda-de-aprendizagem-na-pandemia/>